

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425/000.025/89-88

LAM

Sessão de 24 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.719

Recurso nr.: 84.683 - PIS-FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente : SUPERMERCADO O AMIGAO LTDA

Recorrida : DRF EM MACEIO-AL

DECORRENCIA: A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

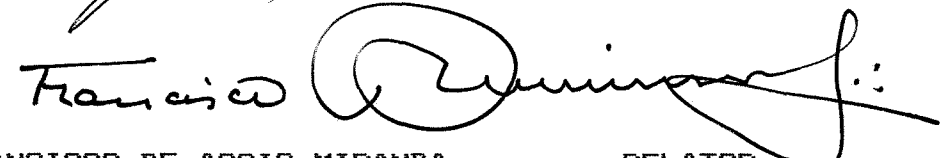
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO O AMIGAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.668, de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 13425/000.025/89-88

Acórdão nr. 101-88.719

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

Fm

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425/000.025/89-88

RECURSO NR.: 84.686

ACORDÃO NR.: 101-88.719

RECORRENTE : SUPERMERCADO O AMIGÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência de recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO no exercício de 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/31.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 04/06, como decorrência do que consta do processo original nr. 13425/000.024/89-15, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 22/08/95.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançoamento originário.

E o relatório. *FM*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425/000.025/89-88

ACORDAO NR. 101-88.719

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais através de passivo fictício, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 107.268, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 138.130,96, através do Acórdão nr. 101-88.668, de 22.08.95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

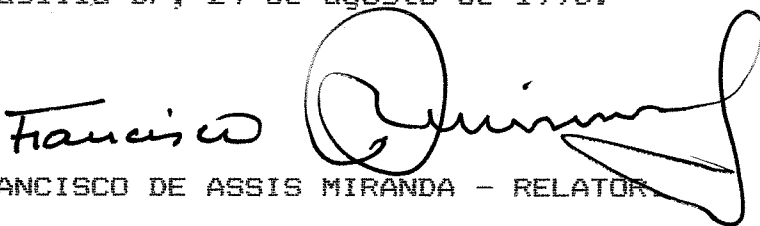
FM

Processo nr. 13425/000.025/89-88

Acórdão nr. 101-88.719

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-88.668 de 22/08/95.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR